

**CAMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

**CASA MONS. ALFREDO DE ARRUDA CÂMARA**

**Afogados da Ingazeira, XX de XXXXXX de 2022**

**LEI Nº XXX-XXXX**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (PMAPO) E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (PLAMAPO).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos bens ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será 'implementada pelo Município de Afogados da Ingazeira, podendo ser articulada e desenvolvida em cooperação com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais, que dele participem com programas, Projetos e ações.

**Capítulo II**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art.2º-** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I – Agricultor (a) familiar e empreendedor (a) familiar:** aquele (a) que pratica atividades agropecuárias no campo e cidade, atendendo, simultaneamente, aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e pela produção de base agroecológica;

**II - Produção de base agroecológica:** aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

**III - Transição agroecológica:** processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 2012;

**IV - Sistema orgânico de produção agropecuária:** todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007;

**V - Economia solidária:** forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

**VI - Serviços ambientais:** ações de preservação, conservação e restauração de ecossistemas e de bens naturais, que podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

**VII - Povos e comunidades tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos do art. 3° do Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

**VIII – Convivência com o semiárido:** Desenvolvimento rural sustentável que assegura às populações locais os meios necessários à convivência com as condições adversas do clima semiárido, especialmente nos períodos de grandes estiagens, conforme descrito na lei nº 14. 922, de 18 de março de 2013.

**Capítulo III**

**OBJETIVOS**

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO):

**I -** Promover a soberania e segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica;

**II -** Estimular e fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis, para o fortalecimento da produção de base agroecológica e de sistemas orgânicos de produção agropecuária;

**III -** Fomentar e apoiar práticas sustentáveis na perspectiva da convivência com o semiárido e suas especificidades ambientais, culturais, econômicas e sociais;

**IV -** Promover a ampliação do acesso, das condições de armazenamento e gestão de água para consumo humano e animal, para a produção de base agroecológica e para sistemas de orgânicos de produção agropecuária, valorizando as tecnologias sociais;

**V –** Promover a igualdade de gênero, por meio de ações que promovam a auto organização, visibilidade e a autonomia econômica das mulheres;

**VI -** Valorizar e promover a sociobiodiversidade e saberes dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

**VII -** Desenvolver ações voltadas para a ampliação da participação da juventude rural na produção, beneficiamento e comercialização orgânica e de base agroecológica;

**VIII -** promover o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, por meio de promoção, divulgação, educação alimentar, de instrumentos de compras públicas e apoio às feiras e outros mecanismos de comercialização da produção agroecológica e orgânica;

**IX -** Fortalecer as organizações da sociedade civil e sua participação nas instâncias de formulação, implementação e controle social da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

**X -** Estimular e incentivar a articulação entre as políticas, os programas e as ações com a criação de fóruns intersetoriais de coordenação e integração, inclusive com os demais entes da federação;

**XI -** Capacitar e promover a formação continuada de professores e gestores públicos sobre agroecologia e produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, inclusive de educação do campo, pesquisa e extensão, mediante a sistematização de saberes e de experiências, desenvolvimento de tecnologias e metodologias de trabalho;

**XII -** Estimular o desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão universitária e escolar sobre agroecologia e produção orgânica, em parceria com Fundações, organizações da sociedade civil, Escolas Técnicas Estaduais, Institutos Federais, Universidade Estadual e Federal;

**XIII -** estimular e incentivar o fomento da agricultura orgânica e de base agroecológica, potencializando o uso de espaços urbanos para a produção de alimentos saudáveis;

**XIV -** Apoiar iniciativas de geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética, a minimização dos impactos ambientais e a gestão sustentável das unidades produtivas;

**XV -** Fomentar a promoção do resgate, do uso e da conservação do patrimônio genético da agrobiodiversidade, valorizando as experiências das comunidades rurais;

**XVI -** Promover o direito de acesso e permanência à terra e aos territórios por parte dos agricultores familiares e empreendedores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

**XVII-** Promover iniciativas de atenção básicas a saúde por meio de farmácias vivas e manipulação para produção de fitoterápicos, garantindo a promoção da saúde popular e comunitária nos territórios, uso sustentável da biodiversidade, a geração de trabalho e renda e o desenvolvimento na perspectiva da inclusão e participação popular, nos termos da - Portaria Interministerial Nº 2.960/2008 que institui a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

**XVIII-** Promover ações, projetos e programas que incentivem o manejo e preservação dos polinizadores, estimulando o desenvolvimento cultural da atividade da meliponicultura contribuindo na redução dos impactos das espécies, no resgate e preservação das abelhas nativas.

**XIX-** Promover a economia solidária, por meio de sistemas justos e sustentáveis de produção, beneficiamento, distribuição e consumo de alimentos saudáveis, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiados da LEI nº 11.326, de 2006;

**XX -** Garantir a ampliação dos locais de venda para os produtos vinculados às atividades agrícolas seja em feiras agroecológicas, mercados ou centros de distribuição, constituindo o abastecimento municipal que aproxima produção e consumo;

**Capítulo IV**

**DIRETRIZES**

**Art. 4º-** São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO):

**I** - Aumentar a produção sustentável orgânica e de base agroecológica no município, bem como garantir no cardápio escolar o acesso à alimentação saudável por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

**II –** Promover e garantir o acesso das agricultoras e agricultores à assistência técnica continuada e contextualizada, nos termos da Lei Nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

**III –** Instituir as cadernetas agroecológicas como instrumento político-pedagógico, com o objetivo de visibilizar e fortalecer a economia das mulheres agricultoras, bem como reconhecer a contribuição de sua produção para a garantia da SSAN, da agrobiodiversidade e para o fortalecimento do tecido social no território;

**IV -** Estimular e garantir a criação de hortas nas escolas municipais como prática educativa de promoção da agroecologia e da Segurança Alimentar e Nutricional, assim como garantir o acesso à informação e educação sobre o uso dos agrotóxicos e seus impactos e efeitos na saúde;

**V –** Promover e garantir o trabalho familiar e de cooperativas, associações agrícolas e outras organizações da economia popular e solidária;

**VI -** Valorizar e salvaguardar o conhecimento tradicional e popular na produção agrícola, buscando estimular práticas agroecológicas de enfrentamento ao racismo; machismo, homofobia e quaisquer outras formas de discriminação;

**VII –** Promover através da Secretaria de Agricultura o uso e a produção de defensivos naturais;

**VIII**– Promover e estimular através da Rede Municipal de Saúde o uso de remédios fitoterápicos provenientes de Farmácias Vivas;

**IX** – Garantir a formação dos profissionais da Rede Municipal de Saúde para monitorar anualmente o uso de agrotóxicos nas feiras e demais espaços de comercialização de alimentos, como quitandas, hortifrutigranjeiro, entre outros.

**X -** Estimular soluções baratas e de baixo impacto socioambiental para a logística necessária à produção e venda de alimentos da produção orgânica e de base agroecológica**;**

**XI -** Aproveitar os imóveis e espaços públicos não utilizados ou subutilizados para a realização de práticas agrícolas orgânicas e de base agroecológica;

**XII –** Garantir o resgate e a valorização das práticas culturais por meio do envolvimento da juventude tanto a nível social quanto produtivo;

**Capítulo V**

**Instrumentos**

**Art. 5º -** São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), entre outros:

**I-** Plano Municipal de agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO);

**II-**Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

**III-**Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica,

**IV -** Sistema participativo da conformidade orgânica Selo- SPG, para venda direta sem certificação ou do Selo de Produção Agroecológica ou Orgânica;

**V -** As compras governamentais, conforme previsto na Lei nº 16.888, 3 de junho de 2020;

**VI** - O crédito rural e demais mecanismos de fomento para a agricultura orgânica e de base agroecológica;

**VII** – A formação educacional contextualizada e profissional;

**VIII** - A pesquisa, a assistência técnica e a extensão rural;

**IX** - A certificação de origem e a qualidade de produtos;

**X** - As experiências de agricultura orgânica e de base agroecológica existentes no município; e

**XI** - A gestão dos resíduos orgânicos produzidos por meio de compostagem.

**§ 1º** A criação, critérios de obtenção e uso do Selo de Origem de Produção Agroecológica ou Orgânica será regulamentado pelo MAPA, por meio de portaria, adotando um sistema participativo de certificação.

**§ 2º** O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica é o principal instrumento de planejamento e construção de indicadores da execução da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

**I -** Diagnóstico;

**II -** Objetivos; e

**III -** programas, projetos, ações, metas, indicadores, prazos e fontes de financiamento;

**IV-** Modelo de gestão do Plano.

**Art. 6º** A execução do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO), será desenvolvido no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA).

**I -** Dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participem com programas e ações;

**II -** Outros recursos do Tesouro Municipal;

**III -** Recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação no âmbito do Governo Estadual e Federal;

**IV -** Recursos captados junto a empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais; e

**V -** Recursos oriundos de operações de crédito.

**Art. 7º** Esta política foi executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

**Parágrafo único-** A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas nesta PMAPO.

**Capítulo VI**

**Das Disposições Finais e Transitória**

**Art. 8º-** Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

**I-** Com entidades privadas que desempenham serviços de utilidade pública em consonância com a agricultura de base orgânica e agroecológica;

**II-** Com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da Sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais;

**§ 1º -** As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimento técnico-científicos em processos de capacitação no âmbito de interesse desta Política.

**§ 2º-** Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fortalecimento de sementes, mudas e insumos.

**Art. 9º-** Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o estado e a união o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade da PMAPO, observando a legislação vigente.

**Capítulo VII**

**Comissão**

**Art. 10º.** A Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica terá a seguinte composição:

**I -** 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada a participação de representação das Organizações de Controle Social e dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade e de outras categorias de interesse da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica; e

**II -** 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo do Município.

**§ 1º** Caberá à Secretaria de Agricultura a coordenação da Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

**Art. 11º.** A participação nas instâncias de gestão da PMAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9784.htm#art1) [Vigência](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm#art4).

**Art. 12º.** Compete à Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

**I -** Elaborar do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

**II -** Propor as prioridades da Política e do Plano ao Governo Municipal;

**III -** Acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e propor alterações para seu aprimoramento;

**IV -** Constituir subcomissões temáticas para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

**V-** Promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à produção de base agroecológica e a sistemas orgânicos de produção agropecuária, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da Política Municipal e do Plano de Agroecologia e Produção Orgânica.

**Art. 13º-** No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o Decreto Federal Nº 7.794, 2012.

**Art. 14º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura Xxxxxxx